

# DESMISTIFICANDO A SEGREGAÇÃO CONTÁBIL

Material de Apoio para as  
Entidades Sindicais

Francisco Juvenal Filho

*Conforme  
ORIENTAÇÃO  
NORMATIVA Nº 1,  
DE 25 DE AGOSTO  
DE 2011, editada  
pelo Ministério do  
Trabalho e  
Emprego.*

## ÍNDICE

- APRESENTAÇÃO .....pág.x

### CAPÍTULO I

- Desmistificando a Segregação Contábil para os Sindicatos .....pág.X
- Orientação Normativa nº 01 do MTE ..... pág.X
- Segregando (separando) as Receitas e Despesas ..... pág.X
- Exemplo do Cálculo dos 20% no Orçamento ..... pág. x
- O que é Atividade Administrativa ..... pág.X
- O que são Despesas Vinculadas à sua Arrecadação, Recolhimento e Controle ..... pág.X
- Exemplo da Segregação na Previsão Orçamentária.....pág.x

### CAPÍTULO II

- O Reconhecimento Formal das Centrais Sindicais ..... pág.x
- Como Ficam as Federações, Confederações e Centrais .....pág.x
- A Secretaria da Receita Federal e a Fiscalização Eletrônica nas
- Entidades Sem Fins Lucrativos .....pág.X
- O Que Vem a Ser SPED, ECD e EFD ..... pág. x
- Considerações Finais ..... pág.x
- Referências Bibliográficas ..... pág.X

### CAPÍTULO III

- Legislação ..... pág.x

## APRESENTAÇÃO

### Palavra do Presidente e Tesoureiro

## CAPÍTULO I

### DESMISTIFICANDO A SEGREGAÇÃO CONTÁBIL PARA OS SINDICATOS

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou no Diário Oficial da União, em Agosto de 2011, a Orientação Normativa nº01, disciplinando, a partir de então, a questão da segregação (separação) de valores referentes à Contribuição Sindical.

É importante saber que tal orientação se originou de uma denúncia ocorrida em 2008 sobre uma suposta irregularidade em uma Confederação Sindical (Acordão 2065 de 19/09/2008). A partir do cruzamento das informações entre os valores recebidos e declarados pela Entidade Sindical, com as informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal dos valores do repasse da Contribuição Sindical feitos por ela, foram identificadas divergências nos números. Com essa constatação o Tribunal de Contas da União (TCU) solicitou esclarecimentos ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sobre quais medidas seriam adotadas para assegurar a existência de escrituração contábil específica e distinta para as fontes e aplicações dos recursos da Contribuição Sindical na contabilidade das Entidades Sindicais, segundo o disposto na CLT (1943) em seus artigos 550 e 551, conforme segue:

**“Art. 550.** Os orçamentos das Entidades Sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembleias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.”

**“Art. 551.** Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das Entidades Sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.”

Alguns discutem se isso não seria uma intervenção direta do TCU na organização sindical, ofendendo o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF/1988):

*“I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”*

Porém, de acordo com RE (Recurso Extraordinário) nº157.940, Relator Min. Maurício Corrêa, julgamento em 3-11-1997, Segunda Turma, DJ de 27-3-1998.):

*“o ato de fiscalização estatal se restringe à observância da norma constitucional no que diz respeito à vedação da sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical do mesmo grau. Interferência estatal na liberdade de organização sindical. Inexistência. O Poder Público, tendo em vista o preceito constitucional proibitivo, exerce mera fiscalização”*

Em resumo, o TCU cobrou esclarecimentos do Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo com que este publicasse a ORIENTAÇÃO para reforçar o que já era pré-determinado na CLT em seus artigos 578 a 610 (com as alterações da Lei 11.648/08) no sentido de assegurar a transparência e tornar viável o controle da aplicação de recursos públicos. Desta forma, tal situação não se configura como uma intervenção, mas sim, uma orientação pedindo o cumprimento da Lei.

Diante do exposto, buscamos elaborar esse material de forma clara e objetiva para que as Entidades Sindicais, através dos seus dirigentes/diretores, administradores, tesoureiros, funcionários da área financeira, bem como os profissionais da área contábil, possam, de alguma forma, aplicar tais instruções no seu dia a dia, contribuindo assim com a transparência e boa conduta na Entidade Sindical.

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº01

DOU - SEÇÃO 1 – 26.08.2011 - Página 74

GABINETE DO MINISTRO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº- 1, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Baixa orientação às Entidades Sindicais no sentido de que promovam ajustes em seus planos de contas de modo a segregar contabilmente as receitas e as despesas decorrentes da contribuição sindical.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e em atendimento ao determinado no item 9.2 do Acórdão TCU nº 1663/2010 - Plenário, abaixo transcrito:

"9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência, expeça orientação formal dirigida às Entidades Sindicais no sentido de que promovam ajustes em seus planos de contas de modo a segregar contabilmente as receitas e as despesas decorrentes da Contribuição Sindical instituída nos arts. 578 a 610 da CLT, com as alterações da Lei 11.648/2008, a fim de assegurar a transparência e viabilizar o controle da aplicação de recursos públicos."

Orienta:

Art. 1º As Entidades Sindicais deverão promover ajustes em seus planos de contas, de modo a segregar contabilmente as receitas e as despesas decorrentes da contribuição sindical, a fim de assegurar a transparência.

Art. 2º Os ajustes nos procedimentos de escrituração contábeis estabelecidos nesta Orientação Normativa devem ser adotados de forma facultativa, a partir de sua publicação e, de forma obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

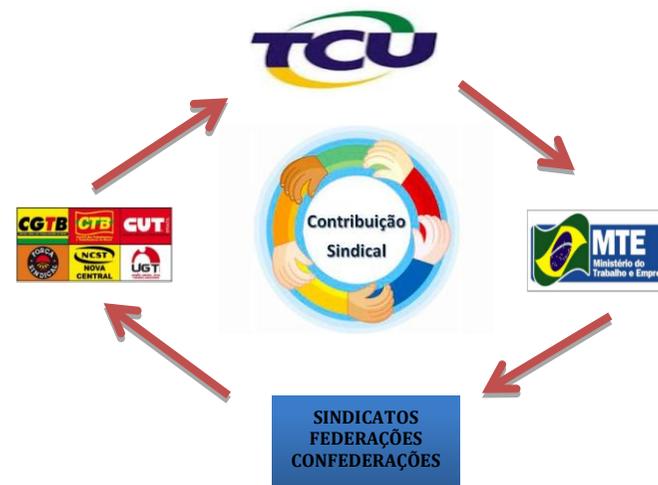
## OBJETIVO

Que as Entidades Sindicais promovam ajustes contábeis em seus Planos de Contas de modo a **segregar contabilmente** (separar, desmembrar) as receitas e as despesas decorrentes da Contribuição Sindical, **visando assegurar a transparência das contas**.

## PRAZO PARA ADEQUAÇÃO

Os ajustes nos procedimentos de escrituração contábeis devem ser adotados de forma facultativa, a partir da publicação (25/08/2011) **e, de forma obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2012**.

## PARA ENTENDER O CICLO



**TCU**→ Determina ao MTE que oriente.

**MTE**→ Passa a Orientação Normativa nº 01/2011.

**ENTIDADES SINDICAIS**→Devem atender a ON nº 01/2011.

**CENTRAIS SINDICAIS**→Respondem pelos Sindicatos, Federações e Confederações.

**TCU**→Exerce fiscalização sobre o MTE.

## SEGREGANDO (separando) AS RECEITAS E DESPESAS

### RECEITAS

Abaixo os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que fixam o recolhimento da Contribuição Sindical:

**Artigo 578** - As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

**Art. 588** - A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho científicá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

### DESPESAS

Abaixo os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que tratam da aplicação dos recursos recebidos com a Contribuição Sindical:

**Art.592** - A Contribuição Sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

#### **II- Sindicatos de empregados:**

a) Assistência jurídica;

- b) Assistência Médica, Dentária, Hospitalar e Farmacêutica;
- c) Assistência à maternidade;
- d) Agências de colocação;
- e) Cooperativas;
- f) Bibliotecas;
- g) Creches;
- h) Congressos e conferências;
- i) Auxílio-funeral;
- j) Colônias de férias e centros de recreação;
- l) Prevenção de acidentes do trabalho;
- m) Finalidades desportivas e sociais;
- n) Educação e formação profissional;
- o) Bolsas de estudo.

§1º - A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria. (O restante do artigo prejudicado pelo art. 8º, I, da CF).

§ 2º - Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

§ 3º - O uso da Contribuição Sindical prevista no § 2º **não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas (determinada) nos orçamentos dos sindicatos**, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09.12.76)

### ESCLARECENDO AS DESPESAS AUTORIZADAS

Em resumo, a Entidade Sindical NÃO poderá mais utilizar os valores repassados da Contribuição Sindical senão em despesas constantes do artigo 592 da CLT conforme quadro explicativo abaixo.

a) Assistência Jurídica;	Manutenção do Depto. Jurídico, honorários advocatícios, custas jurídicas, cartoriais, etc.
b) Assistência Médica, Dentária, Hospitalar e Farmacêutica;	Manter o consultório Médico/Odonto despesas c/hospitais, médicos, equipamentos, medicamentos, insumos.
c) Assistência à Maternidade;	Manutenção Depto. de Assist.Maternidade
d) Agências de Colocação;	Assistência colocação/recolocação profiss.
e) Cooperativas;	Despesas c/coop.de crédito, consumo, etc.
f) Bibliotecas;	Bibliotecas mantidas pela entidade, compras de equipamentos, livros, etc.
g) Creches;	Despesas c/creches
h) Congressos e conferências;	Organização, execução, participação em

	congressos, seminários e conferências.
i) Auxílio-funeral;	Despesas c/ auxílio funeral.
j) Colônias de férias e centros de recreação;	Manutenção colônia férias e centros de recreação mantidos pela entidade.
l) Prevenção de acidentes do trabalho;	Despesas c/ manutenção e gestão de programas com acidentes trabalho, CIPAS e outros relacionados a acidente trabalho.
m) Finalidades desportivas e sociais;	Despesas c/ organização de campeonato, provas esportivas, manutenção de clubes e academias mantidos pela entidade.
n) Educação e formação profissional;	Despesas c/ manutenção de escolas e cursos de formação profissional.
o) Bolsas de estudo.	Manutenção programas de bolsas de estudo.

### EXEMPLO DO CÁLCULO DOS 20% NO ORÇAMENTO:

#### Exemplo NEGATIVO:

**20% da Arrecadação Sindical MAIOR que o total da Mensalidade Social.**

SINDICATO MODELO DE CATEGORIA					20%
PREVISÃO ORÇAMENTARIA 2012					APORTE SINDICAL
Conta	Descrição	Total Ano	Média Mês	Peso %	
<b>RECEITAS</b>		<b>815.500,00</b>	<b>67.958,33</b>		<b>56.000,00</b>
301.000	<b>SINDICAIS</b>	280.000,00	23.333,33	34,33%	→
301.001	Contribuições Sindicais	280.000,00	23.333,33		
302.000	<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	453.000,00	37.750,00	55,55%	↕
302.001	Assistencial	63.000,00	5.250,00		
302.003	Fundo Inclusão Social	390.000,00	32.500,00		
303.000	<b>SOCIAIS</b>	40.000,00	3.333,33	4,90%	<b>40.000,00</b>
303.001	Mensalidade Associativa	40.000,00	3.333,33		→
304.000	<b>OPERACIONAIS</b>	5.000,00	416,67	0,61%	
304.002	Patrocínios de Eventos	5.000,00	416,67		
305.000	<b>EXTRAORDINÁRIAS</b>	37.500,00	3.125,00	4,60%	
305.001	Vendas Patrimoniais	30.000,00	2.500,00		
305.002	Financeiras	7.500,00	625,00		



No quadro acima vemos um exemplo de como ficaria a apresentação de uma Previsão Orçamentária onde o valor do limite de até 20% (R\$ 56.000,00)

das Contribuições Sindicais EXCEDE o valor total da arrecadação das Mensalidades Associativas (R\$ 40.000,00), ou seja, esta entidade poderá utilizar somente o teto de R\$ 40.000,00 e estará deixando de utilizar R\$ 16.000,00 das contribuições sindicais para custear (pagar) as despesas com suas atividades administrativas.

Vendo pelo lado da Gestão Administrativa, esta entidade precisa realizar um trabalho de campo para melhorar sua representatividade perante os trabalhadores da categoria, ou seja, mostrar a eles quais as vantagens e os benefícios que sua entidade de classe disponibiliza para aqueles que são associados.

#### Exemplo POSITIVO:

**20% da Arrecadação Sindical ATÉ (≤) o total da Mensalidade Social.**

SINDICATO MODELO DE CATEGORIA					20%
PREVISÃO ORÇAMENTARIA 2012					APORTE SINDICAL
Conta	Descrição	Total Ano	Média Mês	Peso %	
<b>RECEITAS</b>		<b>845.500,00</b>	<b>70.458,33</b>		<b>56.000,00</b>
301.000	<b>SINDICAIS</b>	280.000,00	23.333,33	36,12%	→
301.001	Contribuições Sindicais	280.000,00	23.333,33		
302.000	<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	453.000,00	37.750,00	53,58%	↕
302.001	Assistencial	63.000,00	5.250,00		
302.003	Fundo Inclusão Social	390.000,00	32.500,00		
303.000	<b>SOCIAIS</b>	70.000,00	5.833,33	8,28%	<b>70.000,00</b>
303.001	Mensalidade Associativa	70.000,00	5.833,33		→
304.000	<b>OPERACIONAIS</b>	5.000,00	416,67	0,59%	
304.002	Patrocínios de Eventos	5.000,00	416,67		
305.000	<b>EXTRAORDINÁRIAS</b>	37.500,00	3.125,00	4,44%	
305.001	Vendas Patrimoniais	30.000,00	2.500,00		
305.002	Financeiras	7.500,00	625,00		



Ao contrário do quadro anterior, neste, temos uma Previsão Orçamentária na qual a entidade utiliza o TOTAL dos 20% (R\$56.000,00) da

Contribuição Sindical para custear (pagar) as Despesas Administrativas, pois os 20% não excederam o valor total da arrecadação das Mensalidades Associativas (R\$ 70.000,00).

Comparando os valores das linhas da Mensalidade Associativa (sugiro deixar isso em negrito), deste quadro (R\$ 70.000,00) com o quadro anterior (R\$ 40.000,00), vemos que esta entidade realiza um bom trabalho de campo. Assim traz mais trabalhadores para o seu quadro de associados e, como consequência, ganha podendo utilizar todo o limite dos 20% (R\$ 56.000,00) da Contribuição Sindical para o custeio das suas despesas administrativas, pois, este valor NÃO excede o calor total das Mensalidades Associativas (R\$ 70.000,00).

## O QUE É ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

- 1) Qual a interpretação para "atividades administrativas" ?
- 2) Como fica na prática a questão da Entidade Sindical poder utilizar até 20% da Contribuição Sindical para o CUSTEIO das suas atividades administrativas?

Recorremos ao dicionário para identificar o significado original de cada palavra:

ATIVIDADE: funcionamento, laboração, trabalho

ADMINISTRATIVA= ADMINISTRAÇÃO: ato de administrar

Uma vez identificada a origem das duas palavras, podemos definir o conceito ATIVIDADE ADMINISTRATIVA como: "Funcionamento da administração ou Trabalho Administrativo" da entidade.

## O QUE SÃO AS DESPESAS VINCULADAS À SUA ARRECADAÇÃO, RECOLHIMENTO E CONTROLE

Vamos recorrer ao dicionário mais uma vez para compreendermos o conceito DESPESAS VINCULADO À SUA ARRECADAÇÃO, RECOLHIMENTO E CONTROLE.

**DESPESA** = Qualquer gasto, dispêndio, desembolso.

Portanto, as despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle são os gastos e despesas desembolsados para arrecadar, recolher e controlar, ou administrar os recursos recebidos referentes à Contribuição Sindical.

Em resumo, podemos afirmar que todas as despesas e gastos do Departamento de Arrecadação e Controle da Contribuição Sindical poderão ser pagos com ela, pois, sem esse departamento, não haveria condições de arrecadar, recolher e controlar tais repasses feitos pelas empresas da classe.

## EXEMPLO DA SEGREGAÇÃO NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

SINDICATO "EXEMPLO"					
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 2012					
Descrição	Total Ano	Média Mês	Peso		
<b>RECEITAS</b>	R\$1.687.600,00	R\$140.633,33	100,0%		
<b>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</b>	R\$1.100.000,00	R\$91.666,67	65,2%		
Repasso Contribuição Sindical	R\$1.100.000,00	R\$91.666,67	100,0%		
<b>OPERACIONAIS</b>	R\$587.600,00	R\$48.966,67	34,8%		
Mensalidade Associativa	R\$220.000,00	R\$18.333,33	37,4%		
Patrocínios com Projetos e Eventos da Central	R\$208.000,00	R\$17.333,33	35,4%		
Receita de Aplicações Financeiras	R\$159.600,00	R\$13.300,00	27,2%		
<b>DESPESAS</b>	R\$1.100.000,00	R\$587.600,00	R\$1.687.600,00	R\$140.633,33	100,0%
ASSESSORIAS	R\$265.000,00	R\$105.000,00	R\$370.000,00	R\$30.833,33	21,9%
Agências de emprego e colocação	R\$ 35.000,00	R\$ -	R\$ 35.000,00	R\$2.916,67	9,5%
Imprensa, publicações e anúncios	R\$ 80.000,00	R\$ -	R\$ 80.000,00	R\$6.666,67	21,6%
Jurídica	R\$150.000,00	R\$ -	R\$150.000,00	R\$12.500,00	40,5%
Gestão Administrativa, Contábil e RH	R\$ -	R\$105.000,00	R\$105.000,00	R\$8.750,00	28,4%
FOPAG	R\$ 50.000,00	R\$356.000,00	R\$406.000,00	R\$33.833,33	24,1%
Salários - Férias - 13 salários	R\$ -	R\$200.000,00	R\$200.000,00	R\$16.666,67	49,3%
Verbas de Representação	R\$ -	R\$80.000,00	R\$80.000,00	R\$6.666,67	19,7%
INSS	R\$ -	R\$48.000,00	R\$48.000,00	R\$4.000,00	11,8%
FGTS	R\$ -	R\$16.000,00	R\$16.000,00	R\$1.333,33	3,9%
PIS	R\$ -	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$166,67	0,5%
Bolsas de Estudo	R\$ 50.000,00	R\$10.000,00	R\$ 60.000,00	R\$5.000,00	14,8%
OPERACIONAIS	R\$395.000,00	R\$107.000,00	R\$502.000,00	R\$41.833,33	29,7%

Colônia de Férias	R\$165.000,00	R\$ -	R\$165.000,00	R\$13.750,00	32,9%
Manutenção do Prédio	R\$ 40.000,00	R\$15.000,00	R\$ 55.000,00	R\$4.583,33	11,0%
Pesquisas e Estudos	R\$ 60.000,00	R\$ -	R\$ 60.000,00	R\$5.000,00	12,0%
Locação / Fretamentos / Ônibus / Veículos	R\$ -	R\$60.000,00	<b>Pago c/ Contrib.Sind. (=) R\$ 220.000,00</b>		12,0%
Água e Esgoto	R\$ 40.000,00	R\$ -	40.000,00	3.333,33	8,0%
Telefone	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ 50.000,00	R\$ 4.166,67	10,0%
Energia Elétrica	R\$ 20.000,00	R\$ -	R\$ 20.000,00	R\$1.666,67	4,0%
Cursos e Treinamentos	R\$ 20.000,00	R\$10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$2.500,00	6,0%
Taxi / Ônibus/Serviços Externos	R\$ -	R\$22.000,00	R\$ 22.000,00	R\$1.833,33	4,4%
<b>ATIVIDADES SINDICAIS</b>	<b>R\$390.000,00</b>	<b>R\$19.600,00</b>	<b>R\$409.600,00</b>	<b>R\$34.133,33</b>	<b>24,3%</b>
1º de Maio do Trabalhador / SP e Regionais	R\$180.000,00	R\$19.600,00	R\$199.600,00	R\$16.633,33	48,7%
Congressos, Feiras, Conferências.	R\$120.000,00	R\$ -	R\$120.000,00	R\$10.000,00	29,3%
Saúde e Segurança no Trabalho	R\$ 90.000,00	R\$ -	R\$ 90.000,00	R\$7.500,00	22,0%

Neste exemplo aplicou-se a Contribuição Sindical até o limite dos 20% da Mensalidade Associativa para o pagamento de atividades administrativas.

## CAPÍTULO II

### O RECONHECIMENTO FORMAL DAS CENTRAIS SINDICAIS

Com a publicação da Lei nº 11.648 de 31 de Março de 2008, ficam reconhecidas formalmente as CENTRAIS SINDICAIS.

Art. 1º A Central Sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas;

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se Central Sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

### COMO FICAM AS FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E CENTRAIS SINDICAIS

Após a publicação da Lei nº 11.648 de 31 de Março de 2008, as Federações, Confederações e Centrais Sindicais passam a receber os seguintes percentuais em relação às arrecadações.

Art. 589. Da importância da arrecadação da Contribuição Sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

#### II - para os trabalhadores:

- 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- 10% (dez por cento) para a central sindical;
- 15% (quinze por cento) para a federação;
- 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. "Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais." (NR)

### A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E A FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Muito se discute sobre qual seria essa fiscalização em uma Entidade Sindical. Ela viria "bater à porta"? Não. É preciso ressaltar que o Brasil possui, atualmente, um sistema de arrecadação que é modelo para os demais países e é neste momento que destacamos a FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA da Secretaria da Receita Federal na qual as obrigações contábeis, fiscais, trabalhistas e financeiras das empresas e entidades são integradas e acompanhadas por ela.

Os exemplos são a melhor maneira para entendermos como as informações chegam à Secretaria da Receita Federal. Vejamos:

1. **COMÉRCIO:** através das notas NF-Eletrônica (Federal), NF-Paulista (Estadual) e NF-Paulistana (Municipal). **SERVIÇOS:** NFS-Eletrônica (Municipal). Todas elas, apesar de estarem em competências fiscalizadoras distintas, toda as suas informações são enviadas de forma digital para a Secretaria da receita Federal (emissor, destinatário, produtos, serviços e impostos);
2. **EMPRESAS E ENTIDADES:** através das informações contábeis, fiscais e trabalhistas que são enviadas de forma digital à Secretaria da Receita Federal através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Podemos perceber que aos poucos o fisco está ampliando e fechando o cerco sem precisar colocar fiscais nas ruas, mas somente monitorando as informações recebidas.

## O QUE VEM A SER SPED, ECD e EFD

**SPED** - Sistema Público de Escrituração Digital.

O SPED é o instrumento que unifica as atividades de recepção, validação e autenticação de livros e documentos que integram a Escrituração Comercial e Fiscal dos empresários e das sociedades empresariais, através de um fluxo único e computadorizado de informações.

**ECD** - É o Módulo Contábil do sistema, também chamado de Sped-Contábil.

**EFD-CONTRIBUIÇÕES** - É o módulo Fiscal do sistema no qual são informadas as contribuições de Pis/Pasep, Cofins, CSLL e Contrib. Previdenciária sobre a Receita.

## São usuários do SPED

- I - Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda,
- II - Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mediante convênio celebrado com a Secretaria da receita Federal,

III - Órgão e Entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das sociedades empresariais.

## O que interessa para as entidades

O SPED tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração digital via arquivo. Os Módulos que, neste momento, interessam às entidades são: ECD-Escrituração Contábil Digital e EFD-Contribuições. Com a obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I - livro Diário e seus auxiliares (se houver);
- II - livro Razão e seus auxiliares (se houver);
- III - livro Balancetes Diários, Balanços e Fichas de Lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Para que as Entidades Sindicais aprimorem sua apresentação da Escrituração Contábil Digital, sugerimos:

- a) Os históricos contábeis devem ser objetivos, descrevendo de forma clara os fatos ocorridos;
- b) Focar na qualidade dos dados enviados, pois a ECD não é apenas um arquivo magnético, mas sim a Escrituração Contábil da Entidade;
- c) Ter sistemas integrados (unificados): Contábil, Fiscal, Folha de Pagamento, Contas a Receber, Contas a Pagar, Patrimônio, Departamento de Compras, Estoques, entre outros (se couberem).

## Onde as Entidades Sindicais se Encaixam

A Instrução Normativa RFB nº 787/07 que instituiu a ECD traz:

**Art.3º - Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:**

**I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.**

Art. 4º - As pessoas jurídicas objeto do acompanhamento diferenciado serão indicadas pela Coordenação Especial de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes (Comac), com base nas seguintes variáveis:  
(RESUMINDO AS ORIGENS do artigo 4º: DIPJ, DACON, DCTF, GFIP).

§ 1º - Além das indicações procedidas nos termos do caput, **poderão ser objeto de acompanhamento diferenciado**, por iniciativa da “Comac”, as pessoas jurídicas:

IV – **imunes, isentas** ou beneficiárias de incentivos fiscais; e

V – que tenham praticado infrações à legislação tributária, apuradas em procedimentos de fiscalização efetuados no âmbito da RFB.

Fica claro neste §1º que as imunes, isentas ou beneficiárias de incentivos fiscais poderão ser indicadas à entrega da ECD, pois estão sujeitas ao acompanhamento diferenciado.

É importante, neste momento, atentarmos para a importância de uma contabilidade bem feita como instrumento de prova e boa fé que poderá trazer resultados positivos ou negativos, tudo dependerá da forma de sua elaboração e, qualquer falha na escrituração contábil, poderá expor a entidade ao processo de acompanhamento diferenciado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas entidades já estão operando conforme as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e de acordo com as normas contábeis estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Àquelas que ainda não se adequaram orientamos que priorizem a correção e o ajuste de seus Planos de Contas segregando contabilmente as receitas e as despesas pagas com a Contribuição Sindical das receitas e despesas pagas com as demais contribuições. Acreditamos que agindo desta forma, conferirão transparência e legalidade ao processo e demonstrarão com clareza o bom uso das verbas que custeiam a Atividade Sindical sem que isso implique em qualquer arranhão aos princípios da autonomia e da liberdade sindical.

Avaliamos de forma positiva este olhar do TCU sobre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para orientar quanto ao cumprimento da Lei, que de

forma nenhuma poderá ser vista como intervenção ou interferência do Poder Público na gestão das Entidades Sindicais.

A possibilidade de mais um agente externo fiscalizar o uso de verbas conforme prevê o estatuto da entidade e ao previsto no orçamento pela Assembléia Geral ou Conselho de Representantes, é sinônimo de transparência e ética, exatamente as duas bandeiras mais importantes das entidades empresariais quando o assunto é Administração Pública. Então nada mais justo que o bom exemplo seja dado em casa.

Atenciosamente,

### **Francisco Juvenal Filho**

Analista de TI da MasterPlus Informática  
e Gestor Administrativo Sindical da Força Sindical São Paulo  
Contato (11) 99971-4807

### **Silvio Donizetti da Silva**

Contador e Gestor Sindical da Força Sindical São Paulo

**Masterplus Informática**, empresa que atua a mais de 20 anos na gestão de entidades Sindicais, com sistema de Gestão específica para Entidades e a Segregação Contábil. Contato (11) 9971-4807 (Francisco).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **Livros:**

- OLAK, Paulo Arnaldo. Contabilidade De Entidades Sem Fins Lucrativos Não Governamentais. Dissertação de Mestrado. FEA.USP, 1996.

- OLAK, Paulo Arnaldo; NASCIMENTO, Paulo Arnaldo. Contabilidade Para

Entidades Sem Fins Lucrativos (Terceiro Setor), Atlas, 3ª edição 2010.

- BARBOSA, Maria Nazaré Lins; OLIVEIRA, Carolina Felipe. *Manual de ONGs: Guia Prático de Orientação Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

- FIPECAFI & ARTHUR ANDERSEN, *Normas e Práticas Contábeis no Brasil*. Atlas, 1991.

- **Sites:**

- Presidência da República/Casa Civil: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

- Receita Federal Do Brasil: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

- Conselho Federal de Contabilidade: [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)

- Mastherplus Informática: Apresentação Internet:

[www.cntq.org.br/Palestra%20Sindical%20CNTQ.pps](http://www.cntq.org.br/Palestra%20Sindical%20CNTQ.pps)

- Terceiro Setor: [www.terceirosetor.org.br](http://www.terceirosetor.org.br)

## CAÍTULO III

### LEGISLAÇÃO:



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 11.648, DE 31 MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

#### Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, salvo acordo entre centrais sindicais.

§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.

Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º desta Lei será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º desta Lei, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589. ....

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

“Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à ‘Conta Especial Emprego e Salário’.

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à ‘Conta Especial Emprego e Salário’.” (NR)

“Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação.” (NR)

“Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Carlos Lupi*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2008 - Edição extra



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Texto compilado  
Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967  
(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

## Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SEÇÃO I

#### DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)

Classe de Capital	Alíquota
-------------------	----------

1.	Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2.	Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3.	Acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4.	Acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho científica-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário' (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

## SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

- a) assistência técnica e jurídica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- c) realização de estudos econômicos e financeiros; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- d) agências de colocação; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- e) cooperativas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- f) bibliotecas; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- g) creches; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- h) congressos e conferências; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- j) feiras e exposições; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- l) prevenção de acidentes do trabalho; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- m) finalidades desportivas. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

II - Sindicatos de empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

- a) assistência jurídica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- c) assistência à maternidade; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- d) agências de colocação; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- e) cooperativas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- f) bibliotecas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- g) creches; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- h) congressos e conferências; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- i) auxílio-funeral; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- j) colônias de férias e centros de recreação; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- l) prevenção de acidentes do trabalho; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- m) finalidades desportivas e sociais; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- n) educação e formação profissional. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- o) bolsas de estudo. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

III - Sindicatos de profissionais liberais: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

- a) assistência jurídica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

- c) assistência à maternidade; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - d) bolsas de estudo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - e) cooperativas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - f) bibliotecas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - g) creches; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - h) congressos e conferências; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - i) auxílio-funeral; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - j) colônias de férias e centros de recreação; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - l) estudos técnicos e científicos; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - m) finalidades desportivas e sociais; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - n) educação e formação profissional; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- a) assistência técnica e jurídica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - c) assistência à maternidade; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - d) bolsas de estudo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - e) cooperativas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - f) bibliotecas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - g) creches; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - h) congressos e conferências; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - i) auxílio-funeral; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - j) colônias de férias e centros de recreação; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - l) educação e formação profissional; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
  - m) finalidades desportivas e sociais; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinco por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 594 - O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.615, de 20.8.1946)

**Atenção:** (Vide Lei nº 4.589, de 1964) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

**DOU - SEÇÃO 1 – 26.08.2011 - Página 74**

**GABINETE DO MINISTRO**

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 1, DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

*Baixa orientação às entidades sindicais no sentido de que promovam ajustes em seus planos de contas de modo a segregar contabilmente as receitas e as despesas decorrentes da contribuição sindical.*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e em atendimento ao determinado no item 9.2 do Acórdão TCU nº 1663/2010 - Plenário, abaixo transcrito:

"9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência, expeça orientação formal dirigida às entidades sindicais no sentido de que promovam ajustes em seus planos de contas de modo a segregar contabilmente as receitas e as despesas decorrentes da contribuição sindical instituída nos arts. 578 a 610 da CLT, com as alterações da Lei 11.648/2008, a fim de assegurar a transparência e viabilizar o controle da aplicação de recursos públicos."

Orienta:

Art. 1º As entidades sindicais deverão promover ajustes em seus planos de contas, de modo a segregar contabilmente as receitas e as despesas decorrentes da contribuição sindical, a fim de assegurar a transparência.

Art. 2º Os ajustes nos procedimentos de escrituração contábeis estabelecidos nesta Orientação Normativa devem ser adotados de forma facultativa, a partir de sua publicação e, de forma obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Tribunal de Contas da União

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE**

**NBC T – 10 Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas**

**10.18 – Entidades Sindicais e Associações de Classe**

**10.18.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

10.18.1.1 – *Esta Norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis das Entidades Sindicais e Associações de Classe, e aplica-se às entidades sindicais de todos os níveis, sejam confederações, centrais, federações e sindicatos; a quaisquer associações de classe; a outras denominações que possam ter, abrangendo tanto as patronais como as de trabalhadores. Requisito básico é aglutinarem voluntariamente pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, unidas em prol de uma profissão ou atividade comum.*

10.18.1.2 – Não estão abrangidos por esta Norma os Conselhos Federais, Regionais e Seccionais de profissões liberais, criados por lei federal, de inscrição compulsória, para o exercício legal de uma profissão.

Ao item 10.18.1.2 foi dada nova redação pela Resolução CFC nº 852, de 13 de agosto de 1999.

10.18.1.3 – Aplicam-se, às Entidades e Associações abrangidas por esta Norma, os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como, com as alterações tratadas nos itens 10.18.5.1, 10.18.6.1, 10.18.7.1 e 10.18.8.1, todas as Normas Brasileiras de Contabilidade, suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

#### **10.18.2 – DO REGISTRO CONTÁBIL**

10.18.2.1 – As receitas de contribuições baseadas em estatuto, ou em documento equivalente, aquelas derivadas de legislação específica e as demais, bem como as despesas, devem ser registradas em obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, sempre considerado o tempo decorrido e a periodicidade mensal.

10.18.2.2 – As Entidades Sindicais e Associações de Classe devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas, com base em estimativas de seus prováveis valores de realização, e baixar os prescritos, incobráveis e anistiados.

#### **10.18.3 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

10.18.3.1 – As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas Entidades Sindicais e Associações de Classe são as seguintes, determinadas pela NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos.

#### **10.18.4 – DO BALANÇO PATRIMONIAL**

10.18.4.1 – O Balanço Patrimonial das Entidades Sindicais e Associações de Classe deve evidenciar os componentes patrimoniais, de modo a possibilitar aos seus usuários a adequada interpretação da sua posição patrimonial e financeira.

10.18.4.2 – A conta Capital (item 3.2.2.12, I) será substituída pela conta Patrimônio Social e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados (item 3.2.2.12, III) pela conta Superávits ou Déficits Acumulados.

#### **10.18.5 – DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO**

10.18.5.1 – A denominação Da Demonstração do Resultado (item 3.3 da NBC T 3) é alterada para Demonstração do Superávit ou Déficit, a qual deve evidenciar a composição do resultado de um determinado período. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada, substituindo-se a palavra resultado dos itens 3.3.2.3 d; 3.3.2.3 g; e 3.3.2.3 m, pela expressão superávit ou déficit.

10.18.5.2 – A demonstração do resultado deve evidenciar, de forma segregada, as contas de receitas e despesas, estas, quando identificáveis, por tipo de atividade.

#### **10.18.6 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

10.18.6.1 – A denominação Da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (item 3.5 da NBC T 3) é alterada para Demonstração das Mutações do Patrimônio Social, que deve evidenciar, num determinado período, a movimentação das Contas que integram o seu patrimônio. Além dessa alteração, a NBC T 3 é aplicada com a substituição da palavra “lucros dos itens 3.5.2.1 c; 3.5.2.1 f; e 3.5.2.1 h, pela palavra superávit; e a palavra prejuízo, do item 3.5.2.1, i, pela palavra déficit.

10.18.6.2 – As Entidades Sindicais e Associações de Classe estão dispensadas da elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (item 3.4), por estar incluída na Demonstração das Mutações do Patrimônio Social.

#### **10.18.7 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS**

10.18.7.1 – Na Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (item 3.6 da NBC T 3), a palavra resultado do item 3.6.2.1, a, é substituída pela expressão superávit ou déficit.

#### **10.18.8 – DA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

10.18.8.1 – A divulgação das demonstrações contábeis deve obedecer à NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

#### **10.18.9 – DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

10.18.9.1 – As notas explicativas devem incluir informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, tais como:

- a) as principais atividades desenvolvidas pela Entidade Sindical ou Associação de Classe;
- b) as principais práticas contábeis adotadas;
- c) os investimentos relevantes efetuados no período e os anteriormente existentes;
- d) a origem dos recursos relevantes;
- e) os detalhes dos financiamentos a longo prazo;
- f) os detalhes das contingências na data do encerramento do exercício, e dos prováveis efeitos futuros.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007**

DOU de 20.11.2007

Institui a Escrituração Contábil Digital.

Retificada no DOU de 21/11/2007, Seção 1, pág. 43.

Retificada no DOU de 22/11/2007, Seção 1, pág. 67.

Alterada pela IN RFB nº 825, de 21 de fevereiro de 2008.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.056, de 13 de julho de 2010.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.139, de 28 de março de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 1.179

a 1.189 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

Art. 4º A ECD deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado na página da RFB na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br/sped>, contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - validação do arquivo digital da escrituração;

II - assinatura digital;

III - visualização da escrituração;

IV - transmissão para o Sped;

V - consulta à situação da escrituração.

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 2º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.056, de 13 de julho de 2010)

§ 3º Excepcionalmente, em relação aos fatos contábeis ocorridos entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de maio de 2009, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho de 2009. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

§ 4º Excepcionalmente, em relação aos fatos contábeis ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 30 de junho de 2010, o prazo de que trata o caput e o § 1º será até o dia 30 de julho de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.056, de 13 de julho de 2010)

§ 5º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.139, de 28 de março de 2011)

Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa e em relação aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2007, supre: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

II - a obrigatoriedade de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

III - a obrigatoriedade de transcrever no Livro Diário o Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução do Imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1991 (Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, art. 12, inciso 5, alínea b). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

Parágrafo único. A adoção da Escrituração Fiscal Digital, nos termos ao Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, supre: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

I - a elaboração, registro e autenticação de livros para registro de inventário e registro de entradas, em relação ao mesmo período. (Lei nº 154, de 1947, arts. 2º, caput e § 7º, e 3º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 71 e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

II - em relação às mesmas informações, da exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

Art. 7º As informações relativas à ECD, disponíveis no ambiente nacional do Sped, serão compartilhadas com os órgãos e entidades de que tratam os incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário, nas seguintes modalidades de acesso:

I - integral, para cópia do arquivo da escrituração;

II - parcial, para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

Parágrafo único. Para o acesso previsto no inciso I do caput, o órgão ou a entidade deverá ter iniciado procedimento fiscal ou equivalente, junto à pessoa jurídica titular da ECD.

Art. 8º O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado a autenticação mediante certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, emitido em nome do órgão ou entidade de que trata o art. 7º.

§ 1º O acesso previsto no caput também será possível às pessoas jurídicas em relação às informações por elas transmitidas ao Sped.

§ 2º O ambiente nacional do Sped manterá o registro dos eventos de acesso, pelo prazo de 6 (seis) anos, contendo, no mínimo:

- a) identificação do usuário;
- b) autoridade certificadora emissora do certificado digital;
- c) número de série do certificado digital;
- d) data e a hora da operação; e
- e) tipo da operação realizada, de acordo com o art. 7º.

Art. 9º As informações sobre o acesso à ECD pelos órgãos e entidades de que trata o art. 7º ficarão disponíveis para a pessoa jurídica titular da ECD, em área específica no ambiente nacional do Sped, com acesso mediante certificado digital.

Art. 10. A não apresentação da ECD no prazo fixado no art. 5º acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração.

Art. 11. Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute da ECD constante do Anexo Único.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares a esta Instrução Normativa, em especial:

I - as regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;

II - as tabelas de código internas ao Sped, referenciadas no Manual de que trata o art. 11;

III - as fichas de lançamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Anexo Único

(Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

### **Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012**

**DOU de 2.3.2012**

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 35 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

#### Capítulo I das Disposições Gerais

Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Cofins; e

III - Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º A EFD-Contribuições emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. A EFD-Contribuições de que trata o caput deverá ser transmitida, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas nos termos desta Instrução Normativa e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

#### Capítulo II Da Obrigatoriedade e Dispensa

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;

II - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2012, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado;

III - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

IV - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011;

V - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos §§ 3º e 4º do art. 7º e nos incisos III a V do caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

Parágrafo único. Fica facultada a entrega da EFD-Contribuições às pessoas jurídicas não obrigadas, nos termos deste artigo, em relação à escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2011.

Art. 5º Estão dispensados de apresentação da EFD-Contribuições:

I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º;

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente às escriturações correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;

IV - os órgãos públicos;

V - as autarquias e as fundações públicas; e

VI - as pessoas jurídicas ainda não inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde o mês em que foram registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que foi efetivada a inscrição.

§ 1º São também dispensados de apresentação da EFD-Contribuições, ainda que se encontrem inscritos no CNPJ ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

I - os condomínios edilícios;

II - os consórcios e grupos de sociedades, constituídos na forma dos arts. 265, 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - os consórcios de empregadores;

IV - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

V - os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999;

VI - os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

VII - as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

VIII - as representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

X - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

XI - os candidatos a cargos políticos eletivos e os comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos da legislação específica;

XII - as incorporações imobiliárias sujeitas ao pagamento unificado de tributos de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, recaindo a obrigatoriedade da apresentação da EFD-Contribuições à pessoa jurídica incorporadora, em relação a cada incorporação submetida ao regime especial de tributação;

XIII - as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;

XIV - as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e um ou mais países, para fins diversos; e

XV - as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

§ 2º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativas no curso do ano-calendário, e assim se mantiverem, somente estarão dispensadas da EFD-Contribuições a partir do 1º (primeiro) mês do ano-calendário subsequente à ocorrência dessa condição, observado o disposto no inciso III do caput.

§ 3º Considera-se que a pessoa jurídica está inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O pagamento de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

§ 5º As pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ ficarão obrigadas à apresentação da EFD-Contribuições a partir do mês em que o limite fixado no inciso II do caput for ultrapassado, permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.

§ 6º Os consórcios que realizarem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderão apresentar a EFD-Contribuições, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelo cumprimento desta obrigação.

§ 7º A pessoa jurídica sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real ou Presumido ficará dispensada da apresentação da EFD-Contribuições em relação aos correspondentes meses do ano-calendário, em que:

I - não tenha auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, sujeita ou não ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, não incidência, suspensão ou alíquota zero;

II - não tenha realizado ou praticado operações sujeitas a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, inclusive referentes a operações de importação.

§ 8º A dispensa de entrega da EFD-Contribuições a que se refere o § 7º, não alcança o mês de dezembro do ano-calendário correspondente, devendo a pessoa jurídica, em relação a esse mês, proceder à entrega regular da escrituração digital, na qual deverá indicar os meses do ano-calendário em que não auferiu receitas e não realizou operações geradoras de crédito.

### Capítulo III Da forma e Prazo de Apresentação

Art. 6º A EFD-Contribuições deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped>>, contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - validação do arquivo digital da escrituração;

II - assinatura digital;

III - visualização da escrituração;

IV - transmissão para o Sped; e

V - consulta à situação da escrituração.

Art. 7º A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Parágrafo único. O prazo para entrega da EFD-Contribuições será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

Art. 8º O processamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativo a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observará a ordem cronológica de entrega das EFD-Contribuições transmitidas antes do prazo estabelecido no art. 7º.

Art. 9º A apresentação da EFD-Contribuições, nos termos desta Instrução Normativa, e do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, definido em Ato Declaratório Executivo (ADE), editado com base no art. 12, dispensa, em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações neles constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração. (Vide art. 1º do ADE RFB nº 4, 2012)

#### Capítulo IV Da Retificação da Escrituração

Art. 11. A EFD-Contribuições, entregue na forma desta Instrução Normativa, poderá ser substituída, mediante transmissão de novo arquivo digital validado e assinado, para inclusão, alteração ou exclusão de documentos ou operações da escrituração fiscal, ou para efetivação de alteração nos registros representativos de créditos e contribuições e outros valores apurados.

§ 1º O arquivo retificador da EFD-Contribuições poderá ser transmitido até o último dia útil do ano-calendário seguinte a que se refere a escrituração substituída.

§ 2º O arquivo retificador da EFD-Contribuições não produzirá efeitos quanto aos elementos da escrituração, quando tiver por objeto:

I - reduzir débitos de Contribuição:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na escrituração retificada, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) cujos valores já tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização;

II - alterar débitos de Contribuição em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal; e

III - alterar créditos de Contribuição objeto de exame em procedimento de fiscalização ou de reconhecimento de direito creditório de valores objeto de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação.

#### Capítulo V

#### Das Disposições Finais

Art. 12. Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização estabelecer, em relação à EFD-Contribuições, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE):

I - a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas do arquivo digital;

II - as tabelas de códigos internas, referenciadas no leiaute da escrituração; e

III - as regras de validação, aplicáveis aos campos e registros do arquivo digital.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO